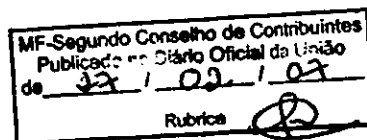




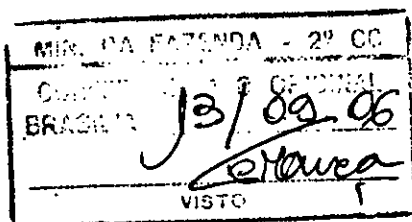
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.006728/2002-78
Recurso nº : 134.182
Acórdão nº : 204-01.427



Recorrente : CASA VISCARDI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



PIS.

DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pelo STF, objeto de Resolução do Senado nº 49/95, importa na aplicação da sistemática prevista na Lei Complementar nº 07/70.

PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL. O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95. Inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA VISCARDI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

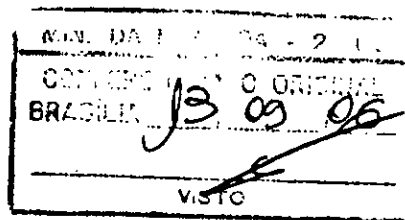
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Raquel Motta B. Minatel (Suplente), Flávio de Sá munhoz e Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.006728/2002-78
Recurso nº : 134.182
Acórdão nº : 204-01.427

Recorrente : CASA VISCARDI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, passo a transcrever o relatório da DRJ em Curitiba – PR:

Trata o presente processo de pedido de restituição, às fls. 01/05, protocolizado em 22/10/2002, de argüidos recolhimentos indevidos de PIS efetuados mediante DARF de fls. 07/11, referente aos períodos de apuração de 10/1995 a 02/1996.

2. À fl. 29, consta intimação para a contribuinte apresentar formulário previsto na IN/SRF n.º 210/2002, o que foi devidamente atendido, haja vista o documento de fl. 32.

3. Às fls. 42/44, a Delegacia da Receita Federal em Londrina emitiu despacho decisório, indeferindo o pedido de restituição, considerando, para tanto, haver extinguido o direito de pleitear a restituição então requerida de pagamentos efetuados entre novembro de 1995 a março de 1996, de acordo com os artigos 165 e 168 do CTN e Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal n.º 96/1999.

4. Cientificada do despacho decisório em 11/02/2003 (fl. 45), a interessada, por intermédio do mesmo representante que protocolizara o pedido inicial (Procuração, fl. 12), apresentou, em 05/03/2003, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 46/59, alegando, em síntese, que:

- O lançamento é imprescindível para a constituição do crédito tributário, de forma a tornar a obrigação tributária exigível, mesmo nos casos em que fora conferido ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem que haja prévio exame do sujeito ativo, como acontece no caso do PIS que está sujeito ao lançamento por homologação;*
- Se não houver qualquer manifestação direta do poder público, os lançamentos tributários serão considerados válidos após o período de cinco anos de sua realização e, por conseguinte, o prazo prescricional somente pode começar a ser contabilizado após a homologação dos lançamentos realizados, de sorte que a contribuinte tem a seu favor um prazo de 10 anos para pleitear a restituição de correspondente indébito;*
- Resta claro, conforme jurisprudências e doutrinas citadas em sua defesa, que não está extinto o direito de a empresa reaver as quantias pagas indevidamente a título de PIS, em razão da revogabilidade da Lei Complementar 07/70 pela Lei n.º 9.715/98, no período de novembro de 1995 a março de 1996, de acordo com o disposto no artigo 168 c/c o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.*

É o relatório.

A DRJ sintetizou a deliberação recorrida por meio da seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

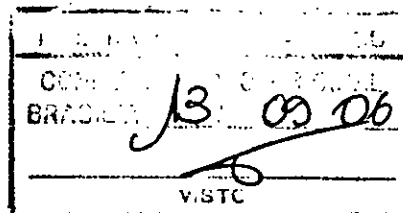
Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.006728/2002-78
Recurso nº : 134.182
Acórdão nº : 204-01.427



2ª CC-MF
Fl. _____

A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento

Solicitação Indeferida

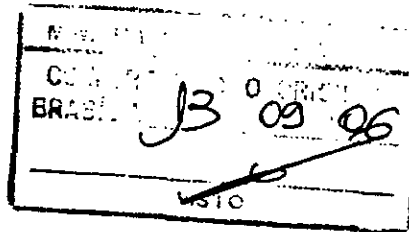
Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, reeditando, em síntese, os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.006728/2002-78
Recurso nº : 134.182
Acórdão nº : 204-01.427



2ª CC-MF
Fl. _____

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADÉ MANZAN**

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

O núcleo do litígio se prende à contagem do prazo decadencial (com ressalva de minha opinião pessoal, pois considero mencionado prazo como sendo de prescrição e não de decadência) com vistas à restituição de indébito da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

O Pedido de Restituição/Compensação constante das fls.01/05 dos autos foi apresentado em 22 de outubro de 2002 e refere-se aos períodos de apuração de 10/1995 a 02/1996.

Referida Restituição/Compensação se refere aos pagamentos realizados pela contribuinte com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, publicada no Diário Oficial em 10 de outubro de 1995. Por concordar com as palavras do ilustre Conselheiro FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, no julgamento do Recurso nº 131254, com a devida *vênia*, faço minhas suas palavras:

Portanto, a questão a ser enfrentada é a da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Os Decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado nº 49/95, suspendendo sua execução, "ex tunc".

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos Decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar nº 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou "semestralidade", de acordo com o disposto no seu art. 6º, parágrafo único.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

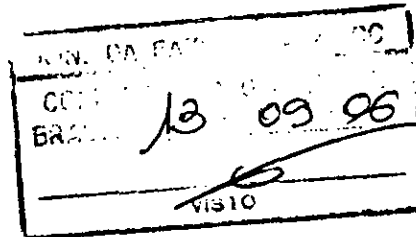
É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10930.006728/2002-78
Recurso nº : 134.182
Acórdão nº : 204-01.427

decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida." (Acórdão nº 108-05.791, sessão de 13/07/1999)

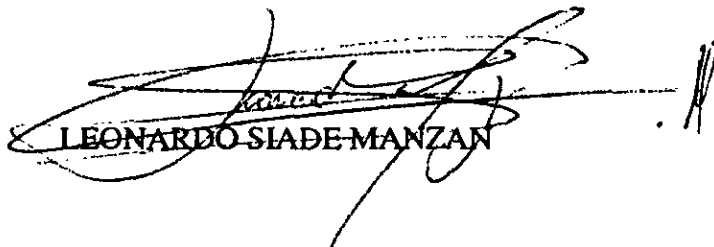
Especificamente sobre a adoção da Resolução nº 49 como marco temporal para o início de contagem do prazo decadencial do PIS/PASEP, cabe destacar a decisão proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:

PIS- DECADÊNCIA- SEMESTRALIDADE- BASE DE CÁLCULO- 1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento. (Acórdão nº 201-75380, sessão de 19/09/2001).

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e que o pedido de Restituição foi protocolado no dia 22 de outubro de 2002, nego provimento ao presente recurso voluntário tendo em vista que o direito da contribuinte em tela foi atingido pelo instituto da decadência.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


LEONARDO SIADÉ-MANZAN